

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084

C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030

C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

Redator Designado: Ministro Alberto Bastos Balazeiro

Suscitante: 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho

Suscitado(a): Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente: Carlos Felix dos Santos

Recorrido: Banco do Brasil S.A.

GMKA/isr

VOTO CONVERGENTE

Inicialmente, vejo que estão presentes os requisitos do artigo 896-C da CLT para o regular processamento do incidente de recursos repetitivos, ou seja, há de fato *múltiplos recursos de revista* nos quais há debate sobre *questão jurídica* objeto de divergência entre Ministros do TST. Emblemática, nesse sentido, a dissonância entre julgados da 4ª e 5ª Turmas e decisões proferidas nas 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas desta Corte.

Feito esse registro, **entendo ser o caso de reafirmar a jurisprudência da quase totalidade das turmas desta Corte**, não apenas porque assim venho decidindo em casos idênticos na 6ª Turma, mas sobretudo porque **o entendimento contido na Súmula 463 do TST é construção jurisprudencial sedimentada no Judiciário do Trabalho há mais de 30 anos (desde a edição da Lei nº 7.510/86), a qual, como passarei a expor, não foi mitigado pelas inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista).**

É sabido que a CLT prevê atualmente que o benefício da gratuidade da justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou comprovarem insuficiência de recursos. Eis o teor do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, após as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos

obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Extrai-se do referido dispositivo legal que há presunção de veracidade de hipossuficiência para os empregados que recebem salário igual ou inferior a 40% do teto previdenciário. Já para aqueles que não se enquadram na referida hipótese será exigida a comprovação de insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais.

A expressão utilizada pelo § 4º do art. 790 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, não difere do disposto no art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

A questão que surge após a Lei nº 13.467/2017 é: como comprovar a insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho e, assim, a isenção do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT?

A Lei nº 1.060/1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, e que tratava expressamente da isenção das custas, possibilitava em seu art. 4º, na sua redação original, que a parte requeresse ao Juiz a concessão dos benefícios da assistência judiciária, consignando em petição o rendimento ou vencimento percebido, e os encargos próprios e os da família. Exigia-se que a inicial fosse instruída com certidão emitida por autoridade policial ou prefeito municipal atestando essa situação. A partir da Lei nº 6.707/79, esse atestado foi dispensado à vista do contrato de trabalho comprobatório de recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do "mínimo regional".

A legislação evoluiu, facilitando a concessão do benefício aos juridicamente pobres, de modo que o *caput* e o § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 passaram a ter as seguintes redações, conferidas pela Lei nº 7.510/86:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Essa alteração legislativa estava em consonância com a Lei n.º 7.115/83, que trata de provas documentais nos casos que indica, e assim dispõe em seu art. 1º (não revogado por qualquer lei superveniente):

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

A Lei n.º 10.537/2002 incluiu o § 3º no art. 790 da CLT, estabelecendo em sua redação original (alterada pela Lei n.º 13.467/2017) que seria "*facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família*".

Na mesma linha legislativa de facilitação do acesso à Justiça, e em consonância com o texto constitucional de 1988, foi editado o CPC de 2015, que revogou o art. 4º e parágrafos da Lei n.º 1.060/50, passando a prever para o Processo Civil aquilo que já era sedimentado no Processo do Trabalho, ou seja, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência deduzida pela pessoa natural:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Diante desse mosaico jurídico, consagrado no plano constitucional no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, (direito ao acesso ao Poder Judiciário e gratuidade de justiça), verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita referidos no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, são alternativos, e não cumulativos, ou seja, que o(a) reclamante ganhe salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou que comprove a insuficiência de recursos.

Por sua vez, as normas contidas no artigo 99, *caput* e §§ 2º e 3º, do CPC/15, estabelecem que **a declaração de hipossuficiência goza da presunção relativa de veracidade, a qual somente pode desconstituída quando a parte contrária, impugnando-a, apresente prova que a infirme, ou, ainda, quando o julgador, de ofício, em atenção aos princípios da verdade real e da primazia da realidade, identifique no conjunto probatório produzido (e não apenas com base em presunção desfavorável aos jurisdicionados) elementos contemporâneos ou posteriores à afirmação do jurisdicionado que autorizem a fundada rejeição do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.**

Aqui, não é demais registrar que a declaração de hipossuficiência não é um atestado de que o jurisdicionado pertence a classe social menos favorecida, mas, sim, o instrumento por meio do qual o(a) reclamante informa ao juízo a sua incapacidade econômica para suportar o pagamento das custas e demais despesas processuais, ante a indisponibilidade financeira no momento do ajuizamento ou no curso da ação.

A apresentação de declaração de hipossuficiência, estabelece, portanto, presunção favorável no sentido de que eventual remuneração recebida, ainda que superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por si mesma não justifica a condenação ao pagamento das custas e das demais despesas processuais, pois já está comprometida pelas despesas pessoais do jurisdicionado ou de sua família.

Assim, continua plenamente aplicável a Súmula nº 463, I, do TST, que dispõe:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);"

Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), bem como com o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), pois **não há fundamento de qualquer espécie que justifique a imposição de um tratamento mais rigoroso aos hipossuficientes que buscam a Justiça do Trabalho para a proteção de seus direitos, em relação àqueles que demandam em outros ramos do Poder Judiciário.**

Sobre este último aspecto, relativo à ausência de tratamento isonômico, vem à calhar as ponderações de Luiz Ronan Neves Koury e Carolina Silva Silvino Assunção contidas no artigo "A Gratuidade da Justiça no Processo do Trabalho: Reflexões à Luz do CPC e da Lei n. 13.467/17" (Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg, Belo Horizonte, edição especial, p. 29-48, nov. 2017):

[...] A partir da nova redação do texto celetista, **passou o processo laboral a ser menos protetivo e benéfico que o processo comum, criando uma forma de relativização do benefício da justiça gratuita justamente àqueles que batem às portas do Poder Judiciário em busca do recebimento de verbas de natureza alimentar.** A norma incorporada à CLT, além de violar diretamente o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, **desrespeita o princípio republicano do tratamento isonômico, haja vista tratar de maneira desigual os jurisdicionados a depender da matéria posta à análise do órgão jurisdicional.**

Como mencionado anteriormente, a concessão da gratuidade da justiça refere-se a atuação judicial em relação às partes, pois, em uma perspectiva mais ampla, quando se negam os seus efeitos, é como se o Estado

deixasse de cumprir a previsão constitucional de oferecer assistência jurídica, entendida, no aspecto, como sinônimo de jurisdição.

Cabe aqui transcrever tópicos da argumentação apresentada pelo Procurador-Geral da República na ADI 5.766:

A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

[...] Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV)."

(g.n.)

Do exposto, **convirjo com o Redator Designado**, inclusive em relação aos termos propostos para fixação da tese vinculante.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra do TST